

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.922/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155641-32
Impugnação: 40.010121171-45
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 708159937.00-78
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL - ENTRADA DESACOBERTADA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/INIDÔNEO. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acompanhavam foram declaradas falsas/inidôneas, encerrando-se, assim, o diferimento. Infração caracterizada, nos termos do artigo 12, inciso II, c/c arts. 133 e 149, inciso I, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais falsos/inidôneos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de julho a outubro de 2006, tendo o Fisco exigido o ICMS devido, a correspondente Multa de Revalidação e, também, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Constatou o Fisco que a Autuada adquiriu carvão vegetal de produtor rural estabelecido neste Estado, em operações acobertadas por documentos fiscais declarados falsos/inidôneos pelos Atos nºs 10.480.060.000257 e 10.480.060.00258, motivo pelo qual ocorreu o encerramento do diferimento do pagamento do imposto, nos termos no art. 12, inciso II, do RICMS/02, e as operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inc. I, do mesmo RICMS/02.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 07); telas do SICAF “Consulta de Atos Declaratórios Falsidade/Inidoneidade”, constando a declaração de falsidade/inidoneidade (fls. 08/09); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 10); Demonstrativo das Entradas de Carvão Vegetal com Notas Fiscais Falsas/Inidôneas (fls. 11/13); fotocópia da publicação do ato de falsidade/inidoneidade (fls. 14/15); relação retirada pelo sistema fiscal “Auditor Eletrônico” de Notas Fiscais Registro 50 de Entrada por Remetente (fls. 16/24) e cópias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reprográficas das Notas Fiscais de Entrada e das Notas Fiscais Avulsas de Produtor declaradas falsas/inidôneas (fls. 25/319).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 322/332, com documentos anexados às fls. 333/643, onde alega sinteticamente o abaixo.

Requer, em preliminar, a nulidade do AI alegando que sob a legislação vigente não incorreu em nenhum procedimento prescrito, ou seja, não adquiriu de produtores rurais carvão vegetal acobertado por documentos fiscais declarados falsos/inidôneos.

Sustenta que o AI não pode prevalecer já que as notas fiscais que acobertaram as operações de aquisição de carvão vegetal não se relacionam com as notas fiscais declaradas inidôneas. Para tanto, cita a planilha demonstrativa das entradas de carvão vegetal anexa aos autos e afirma que as notas fiscais são de emissão da Impugnante.

Argumenta ser incabível a cobrança do ICMS em relação às notas fiscais listadas na planilha e, sendo assim, o AI seria nulo de pleno direito por ausência de demonstração fática na constituição do crédito tributário.

Argúi que pelo confronto da numeração das notas fiscais o lançamento foi efetuado com erro de direito insanável, falta de fundamentação, conforme o princípio da legalidade.

Afirma que é fácil averiguar que a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF autorizando a impressão e utilização dos referidos documentos fiscais não está vinculada com a AIDF explicitada no ato declaratório da peça impugnada.

Como se a falta de vínculo não bastasse, reitera que o ato declaratório foi publicado depois de realizada as operações mercantis e sem guardar nenhuma relação de vínculo entre as notas fiscais citadas no mesmo e as notas fiscais relacionadas correspondentes à aquisição de carvão.

Acrescenta que o AI é nulo por conter erro de capitulação e ausência de demonstração da legislação infringida e que o CTN considera como obrigação tributária aquela nascida da situação que a lei descreve como necessária para a sua ocorrência (arts. 113 e 114 do CTN).

Discorre acerca do princípio da publicidade do ato administrativo para concluir que não há prova nos autos que lastreie a autuação fiscal.

Alega que não deu causa à inidoneidade dos documentos declarados no ato administrativo para que o benefício do diferimento fosse encerrado e houvesse a cobrança do tributo. E que é evidente que agiu de boa-fé; tanto é que informou todo o consumo desse material ao IEF. Por tais razões pugna pelo cancelamento do AI argumentando que é na verdade vítima dos supostos falsários e são desses que devem

ser cobrados quaisquer créditos tributários referentes ao crime que possam ter cometido.

Solicita a aplicação dos artigos 107 a 112 do CTN sob o amparo da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, por ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. Pede produção de prova pericial, no intuito de comprovar a tese defendida em sua peça impugnatória, apresentando quesitos às fls. 332 e indicando o assistente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação Fiscal às fls. 647/654, refuta as alegações da defesa, propugnando pela procedência do lançamento.

Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão proferida em 23/10/07, à fl. 657, defere requerimento de juntada de documentação oferecida da tribuna e determina abrir vista dos mesmos ao Fisco.

Da Documentação Juntada pela Impugnante

Deferido o pleito por ela formulado, a Autuada traz aos autos o expediente de fls. 658/672, onde requer diligência para responder perguntas que enumera, e ainda, cópias dos documentos de fls. 674/840, compreendendo: Notas Fiscais de Entrada, Guias de Controle Ambiental emitidas pelo IEF, Notas Fiscais Avulsas de Produtor, Controle de Pesagem de Material/Produto, Autorizações de Pagamento e Recibos de cheques relativos a pagamento de fornecimento de carvão.

Dos Esclarecimentos do Fisco

Às fls. 843/849, comparece a Fiscalização para se manifestar como segue.

Considera que a manifestação da Autuada, fls. 658/672, decorrente da juntada da documentação oferecida da Tribuna, pode ser entendida como uma inoportuna Impugnação ao Auto de Infração, pois repete os argumentos da contestação original, nos termos preceituados no artigo 98 da CLTA/MG, então em vigor, o qual transcreve.

Ainda assim, revalida o conteúdo da réplica à Impugnação original, fls. 647/654, e o estende às novas alegações da Autuada acrescentando as seguintes ponderações:

- a Autuada recebeu e deu entrada em mercadoria desacobertada de documentação fiscal, portanto é responsável pela obrigação tributária de acordo com o comando da Lei nº 6.763/75, em seu artigo 21;
- a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo é considerada como desacobertada de nota fiscal conforme o art. 149 do RICMS/02;
- a operação realizada sem documento fiscal encerra o diferimento, conforme previsto no art. 12, inc. II, do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as notas fiscais utilizadas nas operações objeto do lançamento foram declaradas falsas/inidôneas pelo Ato Declaratório de nº. 10.480.060.000258;

- o ato normativo de declaração de inidoneidade das notas fiscais retroage para atingir as operações que não tiveram comprovadamente recolhimento do ICMS devido. Os efeitos *ex tunc* neste caso são pacíficos na doutrina e na jurisprudência.

Assim, ratifica o entendimento de que o encerramento do diferimento, no presente caso, não é ato discricionário, é determinação legal.

Diz que nos termos expressos no Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária é objetiva e, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente. Acrescenta que a Autuada, destinatária da mercadoria, é responsável tributária, conforme interpretação do artigo 124 do C.T.N.

Registra que a Autuada tenta demonstrar o que alega apresentando cópias de recibos e comprovantes de transferências bancárias.

Expõe que o contrato de compra e venda trata-se de um negócio de “mão dupla”, nos termos do artigo 481 do Código Civil. Deduz que ao utilizar a locução “pagar-lhe”, o diploma legal deixa claro que, via de regra, não havendo estipulação em contrário, o valor correspondente ao preço da mercadoria deve ser pago ao alienante.

Conclui que no caso concreto, o carvão vegetal sai de um “ponto” (produtor rural alienante) e é entregue em outro (siderúrgica adquirente) devendo o pagamento combinado, em contrapartida, fazer o caminho contrário, saindo do caixa do adquirente e chegando ao alienante da mercadoria. Diz que tal procedimento tem amparo nos artigos 308, 309, 310, 311 e 320 do Código Civil, os quais transcreve, onde fica claro que o pagamento pode ser realizado a terceiro, mas desde que seja legítimo representante do credor.

Prosseguindo, relaciona o nome e o respectivo domicílio das pessoas que assinaram os recibos de pagamento anexados aos autos pela Impugnante, para tentar comprovar sua boa-fé. Frisa que nenhum dos referidos recibos tem como subscritor o produtor em nome de quem as notas fiscais falsas foram emitidas.

Salienta que é notório, pela análise da documentação fiscal e dos recibos apresentados, que as verdadeiras vítimas são os produtores rurais cujos nomes foram indevidamente utilizados nas falsificações. Tais produtores tinham originalmente, alguma autorização de desmate para produzir carvão e, atualmente, têm que se explicar perante os órgãos ambientais pela suposta exploração que nunca fizeram.

Salienta, também, que é fácil concluir que a Impugnante sabia das irregularidades e contribuiu para que elas acontecessem, quando aceitou realizar os pagamentos a terceiros.

Observa que o dever de vigilância está presente em todo o nosso ordenamento jurídico, a teor do artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, os quais reproduz.

Acusa a Impugnante de não ter agido com a boa fé objetiva que deve nortear as transações comerciais. Ao contrário, assumiu o risco de receber carvão de forma

ilegal ao realizar pagamentos a terceiros que não os fornecedores informados nos documentos fiscais.

Sobre a diligência solicitada, entende ser o pedido meramente protelatório e dispensável, pois não se faz exames periciais em textos legais e os elementos constantes dos autos são suficientes para confirmação das exigências fiscais.

Ratifica o pedido para que o lançamento seja julgado procedente em sua totalidade.

Da Segunda Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão proferida em 24/06/08, à fl. 857, defere novo requerimento de juntada de documentos protocolados no CC/MG (fls. 859/1003) e determina abrir vista dos mesmos ao Fisco.

Dos Novos Esclarecimentos do Fisco

Às fls. 1005/1.006, comparece a Fiscalização para dizer que o Laudo Pericial em nada acrescenta aos autos, que são falsas as procurações apresentadas e reiterar o que foi dito nas manifestações anteriores.

Aberta vista do PTA à Impugnante, esta não mais se manifesta.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de utilização de documentos fiscais falsos/inidôneos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de julho a outubro de 2006, pelo que foi exigido o ICMS devido, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Das Preliminares

1. Das alegações de nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega que o Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que à luz da legislação vigente, não incorreu em nenhum procedimento fiscal e/ou correlato indevido ou incorreto. Ademais, as operações teriam ocorrido de forma legal, atendendo todos os procedimentos fiscais e anteriormente a qualquer manifestação do Fisco, seja para declarar inidôneos ou falsos os documentos fiscais ou por qualquer outro motivo.

Tais argumentos, no entanto, não devem prosperar.

O Relatório do Auto de Infração, embora sucinto, expõe de maneira clara a imputação fiscal (recebimento de carvão vegetal acobertado com notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, resultando na descaracterização do diferimento); as planilhas elaboradas pela Fiscalização relacionam as notas fiscais emitidas que são objeto das exigências fiscais, estando toda a documentação anexada aos autos (fls. 08/319); os dispositivos legais citados, mesmo os de caráter genérico, são vinculados à matéria e apontam a falta cometida e a penalidade aplicável.

No que tange à época da declaração de inidoneidade dos documentos, tal informação consta nos atos declaratórios de Falsidade/Inidoneidade (fls. 08/09 e 14/15), onde se constata que foram publicados no Diário Oficial “Minas Gerais” dos dias 18/10/06 e 25/10/06, portanto, anteriormente à ação fiscal.

Induidoso que a Contribuinte compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

3. Do Pedido de Perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova dessa natureza, vez que os quesitos propostos pretendem que se confirme a regularidade das aquisições de carvão vegetal.

O presente trabalho fiscal foi elaborado a partir da conferência dos dados constantes das notas fiscais emitidas por produtor rural, fornecedor de carvão vegetal, quando se constatou que as mesmas eram falsas/inidôneas, assim declaradas pelos Atos Declaratórios nºs 10.480.060.000257 e 10.480.060.00258 (cópia às fls. 08/09).

Toda a documentação encontra-se anexada ao processo, sendo que o Fisco identifica exatamente a ocorrência de entrada de mercadoria sem o regular acobertamento fiscal, o que configura a hipótese de encerramento do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02.

Cumprido frisar que a Impugnante faz carrear aos autos grande quantidade de documentos (fls. 333/643, 674/840 e 859/1003), os quais prestam-se exatamente para reforçar o conjunto de elementos que suportam o trabalho fiscal e demonstrar que ela própria possui as informações que envolvem as suas aquisições da mercadoria (carvão vegetal), dispensando qualquer exame técnico sobre a matéria.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 142, § 1º, inc. II, alínea “a”, do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08).

Do Mérito

Conforme já dito, o presente litígio versa sobre o cometimento de irregularidade relativa à entrada de mercadoria (carvão vegetal), acobertada por documentos fiscais declarados falsos/inidôneos, resultando na descaracterização do diferimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, cujos valores estão demonstrados à fl. 10 dos autos.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação encontram-se juntadas aos autos, constando como emitente o produtor rural Waldir Pereira de Paula (fls. 25/319).

Os Atos Declaratórios de Falsidade de número 10.480.060.000257 e 10.480.060.00258 estão anexados às fls. 08/09 do PTA e foram publicados no Diário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oficial deste Estado em 18/10/06 e 25/10/06, tornando pública e oficial a falsidade/inidoneidade da referida documentação.

Registre-se que as notas fiscais contidas nos atos declaratórios citados foram declaradas falsas/inidôneas de conformidade com o artigo 134 do RICMS/02 e o crédito tributário foi formalizado em 22/06/07 (data de recebimento do Auto de Infração, conforme carimbo da E.C.T. – fl. 321), posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios mencionados, que ocorreram em 25/10/06.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da mencionada norma legal.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Na situação em foco, não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas, mas sim a sua utilização de forma ilícita.

É certo que a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo é considerada desacobertada de nota fiscal, a teor do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, assim:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Por sua vez, a operação realizada sem documento fiscal hábil e regular é fato que possibilita a cobrança do imposto e penalidades incidentes, tendo em vista que tal irregularidade, nos termos da legislação vigente, é causa de encerramento do diferimento, tornando o tributo imediatamente exigível. Veja-se:

RICMS/02

Art. 12 - Encerra-se o diferimento:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

(...)

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Importa ressaltar que no presente caso restou plenamente comprovada a infração, pois o Sujeito Passivo recebeu e deu entrada em mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo, portanto, o responsável pela obrigação tributária, nos exatos termos do comando legal previsto no art. 21, inc. VII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São responsáveis pela obrigação tributária:

I a VI - (...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documentação fiscal;

Assim, impertinentes se apresentam as alegações da Autuada no sentido de que: 1) é vítima de supostos falsários e é destes que devem ser cobrados quaisquer créditos tributários referentes a fatos por eles cometidos; 2) não se pode transmitir o ônus do “poder de polícia” ao administrado, que por sua vez, exigiu os documentos fiscais regulares.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Com relação aos documentos juntados pela Autuada às fls. 333/643, 674/840 e 859/1003, pelo que transparece, a pretensão da mesma, com a juntada dos citados documentos, é desfazer e descaracterizar a materialidade da infração cometida, sob o prisma de que as operações de fato se realizaram, tendo ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento e o correspondente pagamento aos remetentes, o que lhe permitiria fazer jus ao benefício do diferimento.

Contudo, a referida documentação nada acresce e, se não bastante, constata-se que dos recibos trazidos pela Demandante buscando comprovar a efetividade dos pagamentos aos fornecedores do carvão vegetal adquirido, nenhum deles foi assinado pelo suposto emitente das notas fiscais declaradas inidôneas. Na verdade, foram os pagamentos efetuados, por amostragem, em nome de Nides José de Oliveira (fls. 728, 734, 780, 783, 784, 787, 788, 790, 835, 834); Eduardo de Magalhães (fls. 730, 733, 757, 836, 736); Eduardo de Oliveira Gama (fls. 737, 738, 746, 748, 751, 755, 757, 763, 769), conforme enumerado pelo Fisco à fl. 847.

Assim, possível inferir que a Contribuinte não agiu com a boa-fé objetiva que deve nortear as transações comerciais, tendo em vista que assumiu o risco de receber carvão vegetal de modo ilegal ao realizar pagamentos a terceiros diferentes da pessoa consignada nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isso posto, correto o lançamento, ante a falta de elementos probantes documentais e factuais que possam macular a ação fiscal realizada.

Por fim, cabe registrar que, diante da materialidade dos fatos, constata-se, no presente caso, tratar-se de infração objetiva, face a infringência ao prescrito no art. 12, inc. II, c/c arts. 133, inciso I e 149, inc. I, todos do RICMS/02, como acima demonstrado. Desse modo, conforme o disposto no art. 182 da Lei 6763/75, abaixo transcrito, e no art. 105 do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), com igual redação, não se inclui na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.922/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155641-32
Impugnação: 40.010121171-45
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 708159937.00-78
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, decorrente do registro de notas fiscais consideradas inidôneas, nos meses de agosto e setembro de 2006, oriundos de notas fiscais de aquisição de carvão vegetal emitidas pelo produtor rural declaradas inidôneas, nos termos do Ato Declaratório de Inidoneidade n° 09.040.060.000229 publicado no Diário Oficial deste Estado em 27/10/2005, ocasionando o encerramento do benefício do diferimento nos termos do art. 12, II, do RICMS/02, exigindo assim o ICMS, MR e MI do art. 55, inciso XXXI da Lei 6.763/75.

O Contribuinte afirma que não tem poder de polícia sobre os seus fornecedores e apenas lançou em seu livro de entrada documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que caberia ao Fisco verificar a veracidade dos documentos lançados e não à Impugnante. Entende que a autuação sobre a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, não tem fundamento algum, pois em momento algum à Impugnante aproveitou de créditos sobre as notas fiscais, pois as mercadorias vieram com diferimento do imposto e, além disto, para toda entrada do carvão vegetal no estabelecimento a empresa baseou-se nos seguintes documentos:

- nota fiscal do produtor rural que acobertou o transporte,
- guia de controle ambiental que acobertou o transporte, devidamente autorizada pelo IEF-MG, órgão do Estado de Minas Gerais,
- medição interna do volume de carvão vegetal.

A Impugnante alega, que todas as notas fiscais arroladas na autuação correspondem a compras e vendas efetivamente realizadas entre as empresas, ou seja, a Autuada de fato adquiriu os produtos do produtor rural, os recebeu e os pagou, anexando posteriormente e cópia de todas as notas fiscais declaradas inidôneas, com as respectivas notas fiscais de entradas emitidas pela Impugnante no qual cita a nota fiscal do produtor a guia de controle ambiental e seu respectivo número, juntamente com as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópias das guias de controle ambiental emitidas pelo IEF-MG, cópias dos controles de pesagem, cópias de cheques comprovando o pagamento com citação das notas fiscais e cópias dos cheques compensados nominais ao produtor rural com os dizeres que o mesmo só poderia ser depositado na conta do favorecido.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, "*data venia*" infração à legislação tributária, conforme veremos a seguir.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização, juntadas aos autos, todas emitidas pelo produtor rural Cláudio Itamar Bueno, existe a emissão da nota fiscal de entrada emitida pela Impugnante, no qual cita a guia de controle ambiental. Além disto, a empresa em sua Impugnação apresenta comprovantes bancários de pagamento das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias de cheques e recibos assinados dando quitação, e cópias dos cheques compensados com créditos na conta do favorecido, no caso o produtor rural, no qual os mesmos só poderiam ter sido depositados na conta dele, mesmo que fossem endossados.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais.

No caso ora em análise, verifica-se presente o dever de cautela devidamente cumprido pela Autuada, em seguir todos os trâmites legais previsto na legislação mineira, ambiental, além da legislação comercial, efetuando todos os pagamentos com cheques nominais e somente para o favorecido, independentemente de quem tenha recebido o pagamento, evidenciando, a toda prova, a sua manifesta intenção de demonstrar a idoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para a manutenção do benefício fiscal previsto na legislação do ICMS.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "*ICMS Teoria e Prática*", 8ª Edição, temos:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em inidoneidade da documentação fiscal apontada pela fiscalização.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG